



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 887/2026.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2027, do município de Paranhos – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Paranhos – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2027, compreendendo:

- I As prioridades e metas da administração;
- II A estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III As disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV As disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I Anexo de prioridades;
- II Anexo de metas;
- III Anexo de Riscos Fiscais;

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2027

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

atualizados pela lei orçamentária. Podendo ser alteradas até 15/10/2026 e enviada juntamente com a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027.

**CAPÍTULO III
A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E
ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2027
SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 3º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 4º Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Art. 5º A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I A fundos especiais;
- II Às ações de saúde e assistência social;
- III Ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV Aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- V À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VII às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- VIII ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

- I Texto da lei;
- II Quadros orçamentários consolidados;
- III Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis.
- II Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2º Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária até o dia 15/10/2026, para apreciação dos vereadores.

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 7º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

- I Se destinará a atender a passivos contingentes, eventos fiscais imprevistos e ao § 3º do art. 138-B da Lei Orgânica do Município;
- II Ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação;
- III Será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º A reserva de contingência somente poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais e para atender às emendas impositivas no limite previsto no §4º do art. 6º desta lei, ser utilizada com valores que ultrapassem, concomitantemente:

- I À previsão do Anexo de riscos fiscais; e



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

II O déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

§ 3º No último bimestre de 2027, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais com outras despesas não relacionadas nos itens I e II do § 2º deste artigo.

Art. 8º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I Integrará o processo administrativo de que trata o art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 9º O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2027, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º Para fins de elaboração do cronograma do Município, o Poder Legislativo, até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo o seu cronograma de desembolso mensal de acordo com a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2027.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II Demonstrativo da despesa por programas de governo.

SEÇÃO III

**DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER
LEGISLATIVO**

Art. 10º O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2026, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada do período de julho de 2025 a junho de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a alteração do orçamento inicial da Câmara Municipal:

I caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo poderá indicar os créditos orçamentários a serem suplementados e os créditos orçamentários a serem reduzidos até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 11º Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2025, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

§ 1º Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas;
- e) o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- f) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- g) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- h) o valor arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- i) do valor arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- j) o valor arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação.


Helomar Klabunde
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12º O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

- I Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II Os valores necessários para:
 - a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
 - b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 13º A Câmara Municipal enviará até o dia 15 (quinze) de cada mês, as demonstrações da execução mensal orçamentária e dados contábeis eletrônicos (matriz de saldos contábeis) do mês anterior para fins de consolidação às contas gerais do Município.

SEÇÃO IV

**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS
RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS
ORÇAMENTOS**

Art. 14º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15º Os serviços de contabilidade do Município deverão ser organizados em sistemas que permitam:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 16º A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, devendo este apresentar relatórios bimestrais acerca dos resultados obtidos e dar ampla divulgação em meios eletrônicos, inclusive no portal da transparência do Município.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão.

SEÇÃO V

DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS

Art. 17º Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;
- II Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 75, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO VI

**DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA**

Art. 18º O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII:

- I – A fundos, instituições e fundações, inclusive as instituídas e mantidas pela administração pública,
- II – A empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja maioria do capital pertence ao Município, para suprir déficits financeiros.

SEÇÃO VII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 19º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, meio ambiente e agropecuária, estejam registradas nas Gerencias Municipais correspondentes e sejam declaradas de utilidade pública;
- II Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2026, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 20º Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de subvenções sociais para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que:

- I Sejam de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente, desportivas e agropecuária;
- II Estejam cadastradas junto às Gerencias Municipais correspondentes;
- III Sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- IV Sejam consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;
- V Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;
- VI Estejam relacionadas em quadro das subvenções sociais que será peça integrante da Lei Orçamentária Anual contendo Nome, CNPJ, Objeto, valor estimado de repasse e Órgão Responsável.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

SUBSEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 21º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 22º A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

- I A necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.
- II Incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos de legislação específica.
- III no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:
 - a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
 - b) formalização de contrato;
 - c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
 - d) acompanhamento da execução;
 - e) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

**SEÇÃO VIII
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

Art. 23º Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do Artigo 167, Inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos Artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Art. 24º Na elaboração orçamentária para o exercício de 2027, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciado e implementado, observado as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto à comunidade e a Câmara Municipal em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

Art. 25º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

**DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Art. 26º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderão ser realizadas a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Cada poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 27º O Poder Executivo e Legislativo publicará tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 28º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I No Poder Legislativo:

- a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extraorçamentários;
- b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II No Poder Executivo:

- a) caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2025, o orçamento de 2027 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.
- b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal de que trata o art. 39 da Constituição da República.

Art. 30º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – No Poder Executivo:

- a) recuperação de vencimentos em percentual acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;
- b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;
- c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;
- d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;
- e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- f) criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;
- g) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Instrução Normativa do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – No Poder Legislativo:

- a) recuperação de vencimentos em percentual acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;
- b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;
- c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;
- d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;
- e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Instrução Normativa do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31º No exercício de 2027 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos percentuais) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos percentuais), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – Situações de emergência ou calamidade pública;
- II – Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- II – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível;

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32º Na política de administração tributária do Município o Poder Executivo Municipal poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Revisão e atualização do Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

1. Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
2. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

Art. 33º Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

Heliohar Klabunde
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA AS EMENDAS PARLAMENTARES
IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS**

Art. 34º. As emendas parlamentares impositivas, no âmbito do Município de Paranhos, restringem-se às emendas individuais, na forma da Lei Orgânica do Município e da legislação aplicável, vedada a previsão, no contexto desta Lei, de emendas coletivas, de comissão ou de bancada.

Art.35º. As emendas parlamentares impositivas individuais deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, com as competências municipais, com a programação governamental e com o interesse público, sendo inadmissíveis as que:

- I** - destinem recursos para finalidade estranha à competência constitucional ou legal do Município;
- II** - comprometam a continuidade de políticas públicas essenciais ou a manutenção do equilíbrio fiscal;
- III** - impliquem criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem observância dos requisitos legais;
- IV** - destinem recursos a entidades ou objetos sem viabilidade técnica, jurídica, orçamentária ou operacional; ou
- V** - contrariem a legislação orçamentária, financeira, administrativa, sanitária, ambiental ou de controle.

Art. 36º. As emendas parlamentares impositivas individuais serão apreciadas e aprovadas conjuntamente com a Lei Orçamentária Anual e deverão constar, de forma detalhada, de seus anexos, com a individualização mínima necessária à identificação do autor, do objeto, do valor, da classificação orçamentária, do órgão executor, da localidade beneficiada e, quando couber, do plano de trabalho e do beneficiário final.

Art. 37º. Cada emenda parlamentar impositiva individual deverá ser apresentada pelo Vereador autor, devidamente identificada e acompanhada de justificativa escrita que demonstre o interesse público, a adequação orçamentária e financeira e sua compatibilidade com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art.38º. Será obrigatória a apresentação de plano de trabalho, previamente à execução da emenda parlamentar impositiva individual, sempre que o objeto demandar detalhamento físico, financeiro, cronológico ou operacional, bem como nas hipóteses de transferências, parcerias, convênios, termos de fomento, termos de colaboração, auxílios, subvenções, repasses a entidades, obras, serviços de engenharia, aquisição de bens de maior complexidade ou outras situações que exijam definição mais precisa do objeto beneficiado.

Parágrafo único. O plano de trabalho de que trata o caput deverá ser submetido à análise e à aprovação do Poder Executivo, como condição para a execução da programação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

Art.39º. Constitui impedimento de ordem técnica à execução da emenda parlamentar impositiva individual, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei ou em ato normativo do Tribunal de Contas:

- I** - a ausência ou insuficiência de elementos necessários à identificação do objeto ou do beneficiário;
- II** - a incompatibilidade do objeto com o Plano Plurianual, com esta Lei, com a Lei Orçamentária Anual ou com as competências do órgão executor;
- III** - a ausência de plano de trabalho, quando exigível, ou a sua não aprovação;
- IV** - a inviabilidade de execução no exercício financeiro correspondente;
- V** - o descumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos legais para celebração de instrumento, parceria, convênio, termo de fomento, termo de colaboração, auxílio, subvenção ou congênere;
- VI** - a incompatibilidade do objeto com normas técnicas, sanitárias, ambientais, patrimoniais, de engenharia ou de controle; e
- VII** - outras hipóteses de impedimento de ordem técnica expressamente previstas na legislação aplicável, nesta Lei ou em ato normativo dos órgãos de controle, desde que devidamente identificadas, formalizadas e motivadas pelo órgão técnico competente.

Art. 40º. Identificado impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo deverá cientificar o Poder Legislativo e o parlamentar autor, com exposição objetiva e motivada das razões impeditivas, facultando-se, na forma da legislação local aplicável, a indicação de remanejamento, adequação do objeto ou substituição da programação, desde que preservado o interesse público e observadas as regras orçamentárias pertinentes.

Art.41º. Na execução das emendas parlamentares impositivas individuais, o Município observará os deveres de transparência, rastreabilidade, identificação contábil, controle, monitoramento e prestação de contas estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação nacional aplicável, pela Lei Orgânica do Município e pelos atos normativos dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art.42º. As informações relativas às emendas parlamentares impositivas individuais deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de amplo acesso público, em seção específica do Portal da Transparência ou em plataforma equivalente, com dados suficientes à identificação da autoria, do objeto, do valor, da execução orçamentária e financeira, dos instrumentos vinculados, da localidade beneficiada e do beneficiário final, quando houver.

Art.43º. Quando a execução da emenda envolver repasse a entidade privada sem fins lucrativos, deverão ser observadas, além da legislação orçamentária e financeira, as normas aplicáveis ao regime jurídico da parceria ou da transferência, inclusive quanto à formalização, à transparência, à execução, ao monitoramento e à prestação de contas, vedada a destinação de recursos a entidades que não preencham os requisitos legais.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Art.44º. A movimentação financeira dos recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas individuais observará conta bancária específica e segregação apta a assegurar a rastreabilidade do ingresso, da movimentação e da aplicação dos recursos até a entrega do objeto ao beneficiário final, ressalvadas as hipóteses legalmente disciplinadas de forma diversa.

Art.45º. Os órgãos e entidades responsáveis pela execução das emendas parlamentares impositivas individuais deverão manter controle documental completo e atualizado, inclusive quanto aos atos de planejamento, formalização, contratação, empenho, liquidação, pagamento, fiscalização, recebimento, medição, atesto e resultados alcançados.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 46º Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – A cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Art. 47º A realização de audiência pública será realizada em conjunto entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipal para apresentação e recebimento de propostas à LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027. Devendo ser divulgado a forma em que a população poderá opinar acerca do presente instrumento de planejamento através de meios eletrônicos, o material gerado desse processo será parte integrante desta lei, devendo ocorrer em até 15 (quinze) dias antes da aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 48º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de setembro de 2026


HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – LEI Nº887/2026

METAS E PRIORIDADES – LDO 2027

Programa	Unidade Executora	Metas e Prioridades
0001 GESTAO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS	Cumprir as funções legislativas de forma eficiente, contribuindo para o constante desenvolvimento do Município.
0002 PREFEITURA DE PARANHOS ALCANCE DE TODOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - PROCURADORIA JURIDICA	Promover uma gestão pública acessível, transparente e próxima da população , garantindo que os cidadãos tenham acesso aos serviços de forma inclusiva, ágil e clara.
0003 ESPORTE E LAZER PARA TODOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	Ampliar o acesso às práticas esportivas e atividades físicas e de lazer para todos, principalmente crianças e jovens afim de contribuir com o desenvolvimento , inclusão e qualidade de vida.
0004 DESENVOLVIMENTO E ESTRUTURACAO URBANA	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	Promover a organização, expansão e modernização da infraestrutura urbana de Paranhos
0005 DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV ECONOMICO	Apoio a Agricultura Familiar de Paranhos
0006 PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	Promover a preservação dos recursos naturais através de ações integradas de educação ambiental e fiscalização, ampliando e incentivando práticas sustentáveis garantindo qualidade de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

Programa	Unidade Executora	Metas e Prioridades
		vida para a população atual e para as futuras gerações
0007 DESENVOLVIMENTO DO FUNDEB	FUNDEB PARANHOS DE	Garantir o uso transparente e eficiente dos recursos do FUNDEB, promovendo a valorização dos profissionais da educação, melhorando a infraestrutura escolar e fortalecendo o ensino público.
0008 EDUCANDO COM QUALIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE	Ar condicionado nas Salas indígenas, ampliação de Salas na Aldeia Pirajuí, troca de mobiliário nas escolas municipais, aumento do índice de alfabetização e reforço escolar na Vila Taquaperi.
0009 ASSISTENCIA SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – FUNDO MUN.HABITAÇÃO DE PARANHOS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	Garantir o atendimento às famílias com risco social, fortalecer e ampliar o acesso aos serviços assistenciais e buscar ampliar a autonomia desse grupo, promovendo melhora da qualidade de vida.
0010 SAÚDE NOSSA PRIORIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PARANHOS	Ampliação atendimento médico especialidades(oftalmologia, fonoaudiologia) com o objetivo de diminuir a demanda reprimida; treinamentos equipes nos UBS e USF
0011 PREVIPAR	INST.PREVID.DOS SERVIDORES DE PARANHOS	Assegurar uma gestão eficiente, transparente e sustentável a longo prazo do Regime Próprio de Previdência, garantindo o equilíbrio financeiro e

Helioimar Klafund
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

Programa	Unidade Executora	Metas e Prioridades
		atuar e protegendo os direitos dos segurados e beneficiários.
0012 DESENVOLVIMENTO E APOIO A CULTURA	FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA	Promover o acesso democrático à cultura, valorizando e apoiando os artistas e cultura local garantindo a população oportunidades
0013 PARANHOS PELA PRIMEIRA INFÂNCIA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Garantir atenção integral e integrada às crianças de 0 a 6 anos, assegurando direitos previstos no Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016)
0015 EDUCAÇÃO E CULTURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Garantir condições para ofertar um ensino de qualidade em unidades próprias para aproximadamente 50 alunos, expandir e ampliar a rede física educacional.
9999 RESERVA DE CONTINGENCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS – INST.PREVID.DOS SERVIDORES DE PARANHOS	Garantir uma reserva para cobrir imprevistos e gastos não previstos que possam impactar o orçamento e equilíbrio das finanças do município, garantindo o bom funcionamento mesmo diante de emergências.


Heliomar Klabunde
Prefeito Municipal



ANEXO II – LEI Nº887/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

PPA - Ciclo de 2026 à 2029

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) Lei:

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	(a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c/PIB)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	124.241.462,01	119.470.589,87	0,05	128.676.882,20	124.083.117,51	0,04	133.180.573,08	128.519.253,02	0,04
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	122.308.753,57	117.612.097,43	0,04	126.676.176,07	122.152.872,29	0,04	131.108.807,23	126.519.998,98	0,04
Receitas Primárias Correntes	119.736.824,45	115.138.930,39	0,04	124.011.429,08	119.594.221,06	0,04	128.351.829,10	123.555.515,08	0,04
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.609.597,82	4.432.589,26	0,00	4.774.160,46	4.603.722,93	0,00	4.841.256,08	4.766.312,12	0,00
Transferências Correntes	111.997.354,75	107.696.656,33	0,04	115.995.660,31	111.854.615,24	0,04	120.055.508,43	115.853.565,63	0,04
Demais Receitas Primárias Correntes	3.129.871,88	3.009.684,80	0,00	3.241.608,31	3.125.882,89	0,00	3.355.064,60	3.237.637,34	0,00
Receitas Primárias de Capital	2.571.929,12	2.473.167,04	0,00	2.663.746,99	2.568.651,22	0,00	2.756.978,13	2.660.483,90	0,00
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	124.241.461,91	119.470.589,77	0,05	128.676.882,10	124.083.117,41	0,04	133.180.572,97	128.519.252,92	0,04
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	123.144.126,10	118.415.391,66	0,05	127.540.371,40	122.987.180,14	0,04	132.004.284,40	127.384.134,45	0,04
Despesas Primárias Correntes	109.670.577,25	105.459.227,08	0,04	113.585.816,86	109.530.803,20	0,04	117.561.320,45	113.446.674,23	0,04
Pessoal e Encargos Sociais	63.439.604,60	61.003.523,78	0,02	65.704.398,48	63.358.751,46	0,02	68.004.052,43	65.623.910,60	0,02
Outras Despesas Correntes	46.230.972,65	44.455.703,30	0,02	47.881.418,37	46.172.051,74	0,02	49.557.268,02	47.822.763,64	0,02
Despesas Primárias de Capital	12.658.818,40	12.172.719,77	0,00	13.110.738,22	12.642.684,86	0,00	13.569.614,05	13.094.677,56	0,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	814.730,45	783.444,80	0,00	843.816,33	813.692,08	0,00	873.349,90	842.782,65	0,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	9.606.951,00	9.238.044,08	0,00	9.849.919,15	9.594.707,04	0,00	10.298.166,32	9.937.730,50	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	6.645.590,10	6.390.399,44	0,00	6.882.837,67	6.637.120,36	0,00	7.123.736,98	6.874.406,19	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	9.606.951,00	9.238.044,08	0,00	9.849.919,15	9.594.707,04	0,00	10.298.166,32	9.937.730,50	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	9.606.951,00	9.238.044,08	0,00	9.849.919,15	9.594.707,04	0,00	10.298.166,32	9.937.730,50	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-III-IV)	-835.372,53	-803.294,22	0,00	-865.195,33	-834.307,86	0,00	-895.477,17	-864.135,47	0,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-III-IV)	-3.796.733,43	-3.650.938,87	0,00	-3.932.276,81	-3.791.894,53	0,00	-4.069.906,50	-3.927.459,77	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	688.660,69	662.216,12	0,00	713.245,88	687.783,00	0,00	738.209,48	712.372,15	0,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-46.483.827,92	-44.698.848,93	-0,02	-46.143.300,58	-46.424.584,75	-0,02	-49.828.316,10	-48.084.325,03	-0,02
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-1.710.122,22	-1.644.453,53	0,00	-1.771.173,58	-1.707.942,69	0,00	-1.833.164,66	-1.768.003,90	0,00

Helio Maria Klabunde
Prefeito Municipal



ANEXO III – LEI Nº887/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	97.592.339,84	0,04	95,20	112.873.449,45	0,05	110,10	15.281.109,61	15,66
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	96.065.215,20	0,04	93,71	110.318.193,24	0,05	107,61	14.252.978,04	14,84
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	97.592.339,84	0,04	95,20	113.768.966,20	0,05	110,98	16.176.626,36	16,58
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	96.635.801,58	0,04	94,27	113.395.549,26	0,05	110,61	16.759.747,68	17,34
Receita Total(COM FONTES RPPS)	7.103.280,16	0,00	6,93	8.903.894,00	0,00	8,69	1.800.623,84	25,35
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	6.434.787,07	0,00	6,28	6.307.547,80	0,00	6,15	-127.239,27	-1,98
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	7.103.280,16	0,00	6,93	5.153.641,26	0,00	5,03	-1.949.618,90	-27,45
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	7.103.280,16	0,00	6,93	5.153.641,26	0,00	5,03	-1.949.618,90	-27,45
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-IV)	-570.586,38	0,00	-0,56	-3.077.356,02	0,00	-3,00	-2.506.769,64	439,33
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(V)=(V)+(III-IV)	-1.239.059,47	0,00	-1,21	-1.923.449,48	0,00	-1,88	-684.390,01	55,23
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00	688.660,69	0,00	0,67	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	0,00	0,00	-46.483.827,92	-0,02	-45,34	0,00	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	-1.710.122,22	0,00	-1,67	0,00	0,00

Heliomar Klabunde
Prefeito Municipal



ANEXO IV – LEI Nº887/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
01998335/0001-03
2027

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	88.982.476,00	97.592.339,84	9,68	119.107,911,00	22,05	124.241.462,01	4,31	128.676.882,20	3,57	133.180.573,08	3,50	
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	87.525.296,00	96.065.215,20	9,76	117.265.060,41	22,06	122.308.753,57	4,31	126.675.176,07	3,57	131.108.807,23	3,50	
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	88.982.476,00	97.592.339,84	9,68	119.107,911,00	22,05	124.241.461,91	4,31	128.676.882,10	3,57	133.180.572,97	3,50	
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	87.580.054,00	96.635.801,58	10,34	118.274.849,68	22,39	123.144.126,10	4,12	127.540.371,40	3,57	132.004.284,40	3,50	
Receita Total(COM FONTES RPPS)	6.777,920,00	7.103.260,16	4,80	9.210,000,00	29,66	9.606,951,00	4,31	9.949,919,15	3,57	10.298.166,32	3,50	
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	6.198,776,00	6.434.787,07	3,81	6.371,000,00	-0,99	6.645.590,10	4,31	6.882.837,67	3,57	7.123.736,98	3,50	
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	6.777,920,00	7.103.260,16	4,80	9.210,000,00	29,66	9.606,951,00	4,31	9.949,919,15	3,57	10.298.166,32	3,50	
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	6.777,920,00	7.103.260,16	4,80	9.210,000,00	29,66	9.606,951,00	4,31	9.949,919,15	3,57	10.298.166,32	3,50	
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-III)	-54.758,00	-570.586,38	-0,58	-1.019,789,27	-0,33	-835.372,53	0,19	-865.195,33	0,00	-895.477,17	0,00	
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(V)=(V)+(III-IV)	-633.902,00	-1.239.059,47	-1,57	-3.858.789,27	-30,98	-3.796.733,43	0,19	-3.932.276,81	0,00	-4.069.906,50	0,00	
Divida Publica Consolidada(DC)	0,00	688.660,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Divida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	-46.483.827,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	-1.710.122,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	%		%		%		%		%	
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	119.470.589,87	0,00	124.083.117,51	3,86	128.519.253,02	3,58
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	0,00	0,00	0,00	0,00	117.612.097,43	0,00	122.152.872,29	3,86	126.519.998,98	3,58
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	119.470.589,77	0,00	124.083.117,41	3,86	128.519.252,92	3,58
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	118.415.391,66	0,00	122.987.180,14	3,86	127.384.134,45	3,58
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	9.238.044,08	0,00	9.594.707,04	3,86	9.937.730,50	3,58
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	6.390.399,44	0,00	6.637.120,36	3,86	6.874.406,19	3,58
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	9.238.044,08	0,00	9.594.707,04	3,86	9.937.730,50	3,58
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	9.238.044,08	0,00	9.594.707,04	3,86	9.937.730,50	3,58
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-III)	0,00	0,00	0,00	0,00	-803.294,22	0,00	-834.307,86	0,00	-864.135,47	0,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(V)=(V)+(III-IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.650.938,87	0,00	-3.791.884,53	0,00	-3.927.459,77	0,00
Divida Pública Consolidaada(DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Consolidaada Líquida(DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO V – LEI Nº887/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
01998335/0001-03
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	40.252.790,73	0,00	51.359.689,47	0,00	10.243.217,73	0,00
TOTAL	40.252.790,73	0,00	51.359.689,47	0,00	10.243.217,73	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	%		%		%	
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-86.645,50	0,00	-7.378.883,61	0,00	-18.344.194,91	0,00
TOTAL	-86.645,50	0,00	-7.378.883,61	0,00	-18.344.194,91	0,00


Helioimar Klabunde
Prefeito Municipal



ANEXO VI – LEI Nº887/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

01998335/0001-03
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2027

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia – IId) + IIIh)	(h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	(i) = (Ic – IIIf)
VALOR(III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [23116], PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS


Helioimar Klabunde
Prefeito Municipal



ANEXO VII – LEI Nº887/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

01998335/0001-03
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2027

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES(I)	8.454.646,30	9.493.497,37	5.736.976,02
Receita de Contribuições dos Segurados	2.450.284,15	2.061.830,72	2.487.827,03
Ativo	2.332.091,76	1.989.362,28	2.391.646,47
Inativo	111.338,04	65.394,18	89.217,99
Pensionista	6.854,35	7.074,26	6.962,57
Receita de Contribuições Patronais	3.320.520,71	2.753.472,41	3.125.263,45
Ativo	3.320.520,71	2.753.472,41	3.125.263,45
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	2.567.570,78	4.605.791,40	123.885,54
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	2.567.570,78	4.605.791,40	123.885,54
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	116.270,66	72.402,84	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	115.724,90	72.402,84	0,00
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	545,76	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO(IV) = (I + III - II)	8.454.646,30	9.493.497,37	5.736.976,02

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	4.559.144,81	2.421.081,29	3.240.917,67
Aposentadorias	4.194.247,81	2.257.693,35	3.026.647,59
Pensões por Morte	364.897,00	163.387,94	214.270,08
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	1.758,24
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	1.758,24
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	4.559.144,81	2.421.081,29	3.242.675,91
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)	3.895.501,49	7.072.416,08	2.494.300,11

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2024	2023	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2024	2023	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPP:	2024	2023	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	1.031.569,54	582.319,37	652.151,47
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	261.681,29	207.896,29	-47.181.225,48
Investimentos e Aplicações	75.526.783,04	64.862.688,56	57.323.668,86
Outro Bens e Direitos	43.445.492,54	18.769.224,52	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00

Heliomar Klábunde
Prefeito Municipal

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VI + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
Receitas Correntes	449.237,70	353.368,81	397.422,38
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	449.237,70	353.368,81	397.422,38

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
DESPESAS CORRENTES (XIII)	551.536,63	273.968,93	326.162,46
Pessoal e Encargos Sociais	297.780,19	131.431,37	165.432,70
Demais Despesas Correntes	253.756,44	142.537,56	160.729,76
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	5.337,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	551.536,63	273.968,93	331.499,46
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	-102.298,93	79.399,88	65.922,92

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	33.150,17	11.095,97	-174.831,61
Investimentos e Aplicações	216.189,89	341.807,90	0,00
Outro Bens e Direitos	110.820,72	33.477,13	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2024	2023	2022
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2024	2023	2022
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [23116], PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO PREVIDENCIÁRIO			SALDO ANTERIOR	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00

Heliomar Klabunde
Prefeito Municipal

2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00


 Helioimar Klabunde
 Prefeito Municipal

2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	0,00	0,00	0,00	0,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	PLANO FINANCEIRO		SALDO ANTERIOR	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00


 Helioimar Klábunde
 Prefeito Municipal

2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	0,00	0,00	0,00	0,00


Helio Mar Klabunde
Prefeito Municipal



ANEXO VIII – LEI Nº887/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

01998335/0001-03

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2027

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2027

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
IPTU	ISENÇÃO	APOSENTADOS / TEMPLOS RELIGIOSOS	150.697,70	156.077,60	161.540,32	Os valores das renúncias acima já foram desconsideradas na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação. Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) Os valores das renúncias acima já foram desconsideradas na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação. Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) Os valores das renúncias acima já foram desconsideradas na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação. Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	ISENÇÃO	APOSENTADOS / TEMPLOS RELIGIOSOS	27.961,73	28.959,97	29.993,84	Os valores das renúncias acima já foram desconsideradas na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação. Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) Os valores das renúncias acima já foram desconsideradas na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação. Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)
IPTU	DESCONTO	TODOS CONTRIBUINTES / PAGAMENTO A VISTA	63.257,94	65.516,24	67.809,31	Os valores das renúncias acima já foram desconsideradas na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação. Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) Os valores das renúncias acima já foram desconsideradas na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação. Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	DESCONTO	TODOS CONTRIBUINTES / PAGAMENTO A VISTA	13.625,15	14.111,57	14.615,35	Os valores das renúncias acima já foram desconsideradas na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação. Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

FONTE: SCPI - Contabilidade [23119], PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

Helionar Klabbunc
Prefeito Municipal



ANEXO IX – LEI Nº887/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

01998335/0001-03
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2027

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para
Aumento Permanente da Receita	4.688.555,89
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	425.908,52
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.262.647,37
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.262.647,37
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	3.403.052,35
Novas DOCC	3.403.052,35
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	859.595,02

FONTE: SCPI - Contabilidade [23116], PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS


Helioimar Klabunde
Prefeito Municipal



ANEXO X – LEI Nº887/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
01998335/0001-03
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2027

ARF - Demonstrativo (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	500.000,00	PASSIVOS CONTINGENTES	500.000,00
Demandas Judiciais	100.000,00	ANULAR DOTAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊN	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	400.000,00	ANULAR DOTAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊN	400.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	300.000,00	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	300.000,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	300.000,00	ANULAR DOTAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊN	300.000,00


Heliomar Klábunde
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

LEI Nº 887/2026.

O **MUNICÍPIO DE PARANHOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna pública a presente **ERRATA**, para correção de erro material constante na publicação da Lei que **“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2027, do Município de Paranhos – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”**, veiculada no Diário Oficial do Município de Paranhos/MS, em **22 de setembro de 2026, Ano IV, Edição nº 592A**, na qual constou incorretamente a numeração da referida Lei.

ONDE SE LÊ:

LEI Nº 886/2026.

LEIA-SE:

LEI Nº 887/2026.

Fica consignado que a presente retificação se restringe exclusivamente à correção de **erro material referente à numeração da Lei**, permanecendo **inalterados todos os demais termos, dispositivos e conteúdo da publicação original**.

A presente errata **não altera a data de publicação nem a vigência da Lei nº 887/2026**, que permanece vigente e produzindo seus efeitos desde **22 de setembro de 2026**, data de sua publicação original.

Gabinete do Prefeito, 07 de outubro de 2026


HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 604

Página 18 de 22

ERRATA DE PUBLICAÇÃO LEI Nº 887/2026.

O MUNICÍPIO DE PARANHOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna pública a presente **ERRATA**, para correção de erro material constante na publicação da Lei que **"Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2027, do Município de Paranhos - Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências"**, veiculada no Diário Oficial do Município de Paranhos/MS, em **22 de setembro de 2026, Ano IV, Edição nº 592A**, na qual constou incorretamente a numeração da referida Lei.

ONDE SE LÊ:

LEI Nº 886/2026.

LEIA-SE:

LEI Nº 887/2026.

Fica consignado que a presente retificação se restringe exclusivamente à correção de **erro material referente à numeração da Lei**, permanecendo **inalterados todos os demais termos, dispositivos e conteúdo da publicação original**.

A presente errata **não altera a data de publicação nem a vigência da Lei nº 887/2026**, que permanece vigente e produzindo seus efeitos desde **22 de setembro de 2026**, data de sua publicação original.

Gabinete do Prefeito, 07 de outubro de 2026

HELIOMAR KLABUNDE

Prefeito Municipal

LEI Nº 889/2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Fomento com a Associação de Ciclismo Fronteira Bike - ACFB, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Fomento com a Associação de Ciclismo Fronteira Bike - ACFB, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 47.852.252/0001-02, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º A parceria tem por finalidade apoiar ação de interesse público voltada à promoção e ao incentivo do esporte, do lazer, da qualidade de vida, da integração regional e do turismo esportivo, mediante apoio financeiro destinado à organização e realização do evento esportivo

denominado "6º Marathon do Vale Perdido", a ser realizado no dia 18 de outubro de 2026, no Município de Paranhos/MS.

CAPÍTULO II

DO OBJETO DA PARCERIA

Art. 3º Constitui objeto do Termo de Fomento a conjugação de esforços entre o Município de Paranhos/MS e a Associação de Ciclismo Fronteira Bike - ACFB para a organização e realização do 6º Marathon do Vale Perdido, prova de ciclismo na modalidade Mountain Bike/Marathon, válida pela Copa Conesul de Ciclismo, conforme metas, etapas e condições estabelecidas no Plano de Trabalho aprovado pela Administração Municipal.

Parágrafo único. A parceria compreenderá as ações necessárias ao planejamento, organização, estruturação e execução do evento, observados o Plano de Trabalho, o Plano de Aplicação dos Recursos e o respectivo Termo de Fomento.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 4º A parceria será formalizada mediante Termo de Fomento, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desta Lei e das demais normas aplicáveis.

Art. 5º A celebração da parceria dependerá da aprovação do Plano de Trabalho, da comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da Organização da Sociedade Civil e do atendimento aos demais requisitos previstos na legislação vigente.

Art. 6º Constituem obrigações da Organização da Sociedade Civil:

- I - Executar integralmente o objeto da parceria;
- II - Cumprir as metas, etapas e condições estabelecidas no Plano de Trabalho;
- III - Aplicar os recursos públicos exclusivamente nas despesas previstas e autorizadas;
- IV - Manter conta bancária específica para movimentação dos recursos da parceria;
- V - Manter arquivada toda a documentação relativa à execução física e financeira da parceria;
- VI - Permitir o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto pelos representantes da Administração Municipal e o livre acesso dos órgãos de controle interno e externo aos documentos e informações relacionados à parceria;
- VII - Comunicar imediatamente ao Município qualquer fato que possa comprometer ou alterar a execução do objeto;
- VIII - Responsabilizar-se pela organização do evento, pelos serviços contratados, fornecedores, equipe de apoio e demais obrigações decorrentes de sua realização;
- IX - Divulgar o apoio institucional do Município de Paranhos/MS, observadas as orientações da Administração Municipal;
- X - Prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, na forma estabelecida na Lei Federal nº 13.019/2014, no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 3 de 12

- VI – Permitir fiscalização;
- VII – Observar o Código de Posturas do Município;
- VIII – Manter regularidade fiscal e administrativa.

Art. 14º É vedado ao permissionário:

- I – Transferir ou ceder o espaço;
- II – Alterar a estrutura sem autorização;
- III – Desvirtuar a finalidade;
- IV – Praticar atividades incompatíveis com o interesse público.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 15º Compete à Administração exercer o poder de polícia sobre a utilização dos espaços públicos, nos termos desta Lei e do Código de Posturas.

Art. 16º O descumprimento das disposições sujeitará o permissionário às sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão;
- IV – Revogação da permissão.

Parágrafo único. Será assegurado contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES EXISTENTES

Art. 17º As ocupações atualmente existentes são consideradas irregulares, admitida sua permanência em caráter transitório.

Art. 18º Os ocupantes atuais poderão permanecer por até 120 (cento e vinte) dias, em caráter precário.

§ 1º O Município deverá realizar o procedimento público nesse período.

§ 2º Não haverá direito de preferência.

§ 3º Encerrado o prazo, será promovida a desocupação administrativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º Esta Lei aplica-se de forma complementar ao Código de Posturas e à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Prevalecerá:

I – Esta Lei quanto ao uso e exploração econômica do bem público;

II – O Código de Posturas quanto à disciplina urbana;

III – A legislação tributária quanto às obrigações fiscais.

Art. 20º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 21º As receitas decorrentes desta Lei integrarão o orçamento municipal como preço público.

Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de setembro de 2026

HELIOMAR KLABUNDE

Prefeito Municipal

Prefeito Municipal

LEI Nº 886/2026.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2027, do município de Paranhos – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Paranhos – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2027, compreendendo:

I As prioridades e metas da administração;

II A estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III As disposições relativas às despesas do Município com pessoal;

IV As disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

I Anexo de prioridades;

II Anexo de metas;

III Anexo de Riscos Fiscais;

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2027

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária. Podendo ser alteradas até 15/10/2026 e enviada juntamente com a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2027

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 3º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 4º Os orçamentos discriminarão a despesa por



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 4 de 12

unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Art. 5º A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I A fundos especiais;
- II Às ações de saúde e assistência social;
- III Ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV Aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- V À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VII às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- VIII ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I Texto da lei;
- II Quadros orçamentários consolidados;
- III Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis.
- II Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2º Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária até o dia 15/10/2026, para apreciação dos vereadores.

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 7º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I Se destinará a atender a passivos contingentes, eventos fiscais imprevistos e ao § 3º do art. 138-B da Lei Orgânica do Município;

II Ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação;

III Será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º A reserva de contingência somente poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais e para atender às emendas impositivas no limite previsto no §4º do art. 6º desta lei, ser utilizada com valores que ultrapassem, concomitantemente:

I À previsão do Anexo de riscos fiscais; e

II O déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

§ 3º No último bimestre de 2027, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais com outras despesas não relacionadas nos itens I e II do § 2º deste artigo.

Art. 8º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I Integrará o processo administrativo de que trata o art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 9º O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2027, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º Para fins de elaboração do cronograma do Município, o Poder Legislativo, até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 5 de 12

o seu cronograma de desembolso mensal de acordo com a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2027.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II Demonstrativo da despesa por programas de governo.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 10º O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2026, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada do período de julho de 2025 a junho de 2026.

§ 2º Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a alteração do orçamento inicial da Câmara Municipal:

I caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo poderá indicar os créditos orçamentários a serem suplementados e os créditos orçamentários a serem reduzidos até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 11º Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2025, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

§ 1º Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo,

desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas;
- e) o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
- f) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- g) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- h) o valor arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;
- i) do valor arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- j) o valor arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação.

Art. 12º O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II Os valores necessários para:

- a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
- b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 13º A Câmara Municipal enviará até o dia 15 (quinze) de cada mês, as demonstrações da execução mensal orçamentária e dados contábeis eletrônicos (matriz de saldos contábeis) do mês anterior para fins de consolidação às contas gerais do Município.

SEÇÃO IV

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 14º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15º Os serviços de contabilidade do Município deverão ser organizados em sistemas que permitam:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 16º A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 6 de 12

interno do Poder Executivo, devendo este apresentar relatórios bimestrais acerca dos resultados obtidos e dar ampla divulgação em meios eletrônicos, inclusive no portal da transparência do Município.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante à sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão.

SEÇÃO V

DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS

Art. 17º Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 75, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 18º O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII:

I - A fundos, instituições e fundações, inclusive as instituídas e mantidas pela administração pública,

II - A empresas públicas e sociedades de economia

mista, cuja maioria do capital pertence ao Município, para suprir déficits financeiros.

SEÇÃO VII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 19º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, meio ambiente e agropecuária, estejam registradas nas Gerências Municipais correspondentes e sejam declaradas de utilidade pública;

II Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2026, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 20º Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de subvenções sociais para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que:

I Sejam de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente, desportivas e agropecuária;

II Estejam cadastradas junto às Gerências Municipais correspondentes;

III Sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV Sejam consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

V Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;

VI Estejam relacionadas em quadro das subvenções sociais que será peça integrante da Lei Orçamentária Anual contendo Nome, CNPJ, Objeto, valor estimado de repasse e Órgão Responsável.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

SUBSEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 8 de 12

Constituição da República.

Art. 30º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – No Poder Executivo:

a) recuperação de vencimentos em percentual acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;

g) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Instrução Normativa do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – No Poder Legislativo:

a) recuperação de vencimentos em percentual acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Instrução Normativa do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Parágrafo único. As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31º No exercício de 2027 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos percentuais) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos percentuais), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao

atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – Situações de emergência ou calamidade pública;

II – Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

II – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível;

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32º Na política de administração tributária do Município o Poder Executivo Municipal poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Revisão e atualização do Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

1. Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

2. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

Art. 33º Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA AS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS

Art. 34º. As emendas parlamentares impositivas, no âmbito do Município de Paranhos, restringem-se às emendas individuais, na forma da Lei Orgânica do Município e da legislação aplicável, vedada a previsão, no contexto desta Lei, de emendas coletivas, de comissão ou de bancada.

Art. 35º. As emendas parlamentares impositivas individuais deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, com as competências municipais, com a programação governamental e com o interesse público, sendo inadmissíveis as que:

I – destinem recursos para finalidade estranha à competência constitucional ou legal do Município;

II – comprometam a continuidade de políticas públicas essenciais ou a manutenção do equilíbrio fiscal;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 7 de 12

JURÍDICAS

Art. 21º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação.

Art. 22º A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I A necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II Incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos de legislação específica.

III no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

SEÇÃO VIII

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 23º Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do Artigo 167, Inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos Artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Art. 24º Na elaboração orçamentária para o exercício de 2027, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciado e implementado, observado as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto à comunidade e a Câmara Municipal em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

Art. 25º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os

justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 26º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderão ser realizadas a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Cada poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 27º O Poder Executivo e Legislativo publicará tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 28º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I No Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extraorçamentários;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida - RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II No Poder Executivo:

a) caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2025, o orçamento de 2027 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal de que trata o art. 39 da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 9 de 12

III - impliquem criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem observância dos requisitos legais;

IV - destinem recursos a entidades ou objetos sem viabilidade técnica, jurídica, orçamentária ou operacional; ou

V - contrariem a legislação orçamentária, financeira, administrativa, sanitária, ambiental ou de controle.

Art. 36º. As emendas parlamentares impositivas individuais serão apreciadas e aprovadas conjuntamente com a Lei Orçamentária Anual e deverão constar, de forma detalhada, de seus anexos, com a individualização mínima necessária à identificação do autor, do objeto, do valor, da classificação orçamentária, do órgão executor, da localidade beneficiada e, quando couber, do plano de trabalho e do beneficiário final.

Art. 37º. Cada emenda parlamentar impositiva individual deverá ser apresentada pelo Vereador autor, devidamente identificada e acompanhada de justificativa escrita que demonstre o interesse público, a adequação orçamentária e financeira e sua compatibilidade com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art.38º. Será obrigatória a apresentação de plano de trabalho, previamente à execução da emenda parlamentar impositiva individual, sempre que o objeto demandar detalhamento físico, financeiro, cronológico ou operacional, bem como nas hipóteses de transferências, parcerias, convênios, termos de fomento, termos de colaboração, auxílios, subvenções, repasses a entidades, obras, serviços de engenharia, aquisição de bens de maior complexidade ou outras situações que exijam definição mais precisa do objeto beneficiado.

Parágrafo único. O plano de trabalho de que trata o caput deverá ser submetido à análise e à aprovação do Poder Executivo, como condição para a execução da programação.

Art.39º. Constitui impedimento de ordem técnica à execução da emenda parlamentar impositiva individual, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei ou em ato normativo do Tribunal de Contas:

I - a ausência ou insuficiência de elementos necessários à identificação do objeto ou do beneficiário;

II - a incompatibilidade do objeto com o Plano Plurianual, com esta Lei, com a Lei Orçamentária Anual ou com as competências do órgão executor;

III - a ausência de plano de trabalho, quando exigível, ou a sua não aprovação;

IV - a inviabilidade de execução no exercício financeiro correspondente;

V - o descumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos legais para celebração de instrumento, parceria, convênio, termo de fomento, termo de colaboração, auxílio, subvenção ou congêneres;

VI - a incompatibilidade do objeto com normas técnicas, sanitárias, ambientais, patrimoniais, de engenharia ou de controle; e

VII - outras hipóteses de impedimento de ordem

técnica expressamente previstas na legislação aplicável, nesta Lei ou em ato normativo dos órgãos de controle, desde que devidamente identificadas, formalizadas e motivadas pelo órgão técnico competente.

Art. 40º. Identificado impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo deverá cientificar o Poder Legislativo e o parlamentar autor, com exposição objetiva e motivada das razões impeditivas, facultando-se, na forma da legislação local aplicável, a indicação de remanejamento, adequação do objeto ou substituição da programação, desde que preservado o interesse público e observadas as regras orçamentárias pertinentes.

Art.41º. Na execução das emendas parlamentares impositivas individuais, o Município observará os deveres de transparência, rastreabilidade, identificação contábil, controle, monitoramento e prestação de contas estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação nacional aplicável, pela Lei Orgânica do Município e pelos atos normativos dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art.42º. As informações relativas às emendas parlamentares impositivas individuais deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de amplo acesso público, em seção específica do Portal da Transparência ou em plataforma equivalente, com dados suficientes à identificação da autoria, do objeto, do valor, da execução orçamentária e financeira, dos instrumentos vinculados, da localidade beneficiada e do beneficiário final, quando houver.

Art.43º. Quando a execução da emenda envolver repasse a entidade privada sem fins lucrativos, deverão ser observadas, além da legislação orçamentária e financeira, as normas aplicáveis ao regime jurídico da parceria ou da transferência, inclusive quanto à formalização, à transparência, à execução, ao monitoramento e à prestação de contas, vedada a destinação de recursos a entidades que não preencham os requisitos legais.

Art.44º. A movimentação financeira dos recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas individuais observará conta bancária específica e segregação apta a assegurar a rastreabilidade do ingresso, da movimentação e da aplicação dos recursos até a entrega do objeto ao beneficiário final, ressalvadas as hipóteses legalmente disciplinadas de forma diversa.

Art.45º. Os órgãos e entidades responsáveis pela execução das emendas parlamentares impositivas individuais deverão manter controle documental completo e atualizado, inclusive quanto aos atos de planejamento, formalização, contratação, empenho, liquidação, pagamento, fiscalização, recebimento, medição, atesto e resultados alcançados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46º Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 10 de 12

com vistas:

I - Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II - A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV - A cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Art. 47º A realização de audiência pública será realizada em conjunto entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipal para apresentação e recebimento de propostas à LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027. Devendo ser divulgado a forma em que a população poderá opinar acerca do presente instrumento de planejamento através de meios eletrônicos, o material gerado desse processo será parte integrante desta lei, devendo ocorrer em até 15 (quinze) dias antes da aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 48º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de setembro de 2026

HELIOMAR KLABUNDE

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 604

Página 2 de 22

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – LEI Nº887/2026

METAS E PRIORIDADES – LDO 2027

Programa	Unidade Executora	Metas e Prioridades
0001 GESTAO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS	Cumprir as funções legislativas de forma eficiente, contribuindo para o constante desenvolvimento do Município.
0002 PREFEITURA DE PARANHOS AO ALCANCE DE TODOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - PROCURADORIA JURIDICA	Promover uma gestão pública acessível, transparente e próxima da população, garantindo que os cidadãos tenham acesso aos serviços de forma inclusiva, ágil e clara.
0003 ESPORTE E LAZER PARA TODOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	Ampliar o acesso às práticas esportivas e atividades físicas e de lazer para todos, principalmente crianças e jovens afim de contribuir com o desenvolvimento, inclusão e qualidade de vida.
0004 DESENVOLVIMENTO E ESTRUTURACAO URBANA	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	Promover a organização, expansão e modernização da infraestrutura urbana de Paranhos
0005 DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV ECONOMICO	Apoio a Agricultura Familiar de Paranhos
0006 PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	Promover a preservação dos recursos naturais através de ações integradas de educação ambiental e fiscalização, ampliando e incentivando práticas sustentáveis garantindo qualidade de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

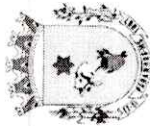
Ano IV | Edição nº 604

Página 3 de 22



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS GABINETE DO PREFEITO

Programa	Unidade Executora	Metas e Prioridades
		vida para a população atual e para as futuras gerações
0007 DESENVOLVIMENTO DO FUNDEB	FUNDEB PARANHOS DE	Garantir o uso transparente e eficiente dos recursos do FUNDEB, promovendo a valorização dos profissionais da educação, melhorando a infraestrutura escolar e fortalecendo o ensino público.
0008 EDUCANDO COM QUALIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE	Ar condicionado nas Salas indígenas, ampliação de Salas na Aldeia Pirajuí, troca de mobiliário nas escolas municipais, aumento do índice de alfabetização e reforço escolar na Vila Taquaperi.
0009 ASSISTENCIA SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – FUNDO MUN.HABITAÇÃO DE PARANHOS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	Garantir o atendimento às famílias com risco social, fortalecer e ampliar o acesso aos serviços assistenciais e buscar ampliar a autonomia desse grupo, promovendo melhora da qualidade de vida.
0010 SAÚDE NOSSA PRIORIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PARANHOS	Ampliação atendimento médico especialidades (oftalmologia, fonoaudiologia) com o objetivo de diminuir a demanda reprimida; treinamentos equipes nos UBS e USF
0011 PREVIPAR	INST.PREVID.DOS SERVIDORES DE PARANHOS	Assegurar uma gestão eficiente, transparente e sustentável a longo prazo do Regime Próprio de Previdência, garantindo o equilíbrio financeiro e



DIÁRIO OFICIAL

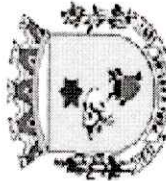
MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 604

Página 5 de 22



ANEXO II – LEI Nº887/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

01998335/0001-03

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2027

PPA - Ciclo de 2026 à 2029

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) Lei:												
ESPECIFICAÇÃO												
2027				2028				2029				RS 1,00
Valor Corrente (a)	Valor Constante	(a/PIB)x100	(a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c/PIB)x100	(c/RCL)x100	
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	124.241.462,01	119.470.589,87	0,05	109,83	128.676.882,20	124.083.117,51	0,04	109,55	133.180.573,08	128.519.253,02	0,04	109,47
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	122.308.753,57	117.612.097,43	0,04	108,12	126.675.176,07	122.152.872,29	0,04	107,84	131.108.807,23	126.519.998,98	0,04	107,77
Receitas Primárias Correntes	119.736.824,45	115.138.930,39	0,04	105,85	124.011.429,08	119.584.221,06	0,04	105,57	128.351.829,10	123.659.515,08	0,04	105,50
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.609.597,82	4.432.589,26	0,00	4,07	4.774.160,46	4.603.722,93	0,00	4,06	4.941.256,08	4.768.312,12	0,00	4,06
Transferências Correntes	111.987.354,75	107.686.656,33	0,04	99,01	115.995.680,31	111.854.615,24	0,04	98,75	120.055.508,43	115.853.585,63	0,04	98,68
Demais Receitas Primárias Correntes	3.129.871,88	3.009.684,80	0,00	2,77	3.241.608,31	3.125.882,89	0,00	2,76	3.355.064,60	3.237.637,34	0,00	2,76
Receitas Primárias de Capital	2.571.929,12	2.473.167,04	0,00	2,27	2.663.746,99	2.568.651,22	0,00	2,27	2.756.978,13	2.660.483,90	0,00	2,27
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	124.241.461,91	119.470.589,77	0,05	109,83	128.676.882,10	124.083.117,41	0,04	109,55	133.180.572,97	128.519.252,92	0,04	109,47
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	123.144.126,10	118.415.391,66	0,05	108,86	127.540.371,40	122.987.180,14	0,04	108,58	132.004.284,40	127.384.134,45	0,04	108,50
Despesas Primárias Correntes	109.670.577,25	105.459.227,08	0,04	98,95	113.585.816,86	109.530.803,20	0,04	98,70	117.561.320,45	113.446.674,23	0,04	98,63
Pessoal e Encargos Sociais	63.439.604,60	61.003.523,78	0,02	56,08	65.704.398,48	63.358.751,46	0,02	55,94	68.004.052,43	65.823.910,80	0,02	55,90
Outras Despesas Correntes	46.230.972,85	44.455.703,30	0,02	40,87	47.881.418,37	46.172.051,74	0,02	40,76	49.557.268,02	47.822.763,64	0,02	40,74
Despesas Primárias de Capital	12.658.818,40	12.172.171,77	0,00	11,19	13.110.738,22	12.642.684,86	0,00	11,16	13.569.614,05	13.094.677,56	0,00	11,15
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	814.730,45	783.444,80	0,00	0,72	843.816,33	813.692,08	0,00	0,72	873.349,90	842.782,65	0,00	0,72
Receita Total(COM FONTES RPPS)	9.606.951,00	9.238.044,08	0,00	8,49	9.949.919,15	9.594.707,04	0,00	8,47	10.298.166,32	9.937.730,50	0,00	8,46
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	6.645.590,10	6.390.399,44	0,00	5,87	6.882.837,67	6.637.120,36	0,00	5,86	7.123.736,98	6.874.406,19	0,00	5,86
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	9.606.951,00	9.238.044,08	0,00	8,49	9.949.919,15	9.594.707,04	0,00	8,47	10.298.166,32	9.937.730,50	0,00	8,46
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	9.606.951,00	9.238.044,08	0,00	8,49	9.949.919,15	9.594.707,04	0,00	8,47	10.298.166,32	9.937.730,50	0,00	8,46
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-III)	-835.372,53	-803.294,22	0,00	-0,74	-865.195,33	-834.307,86	0,00	-0,74	-895.477,17	-864.135,47	0,00	-0,74
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)-(III-IV)	-3.796.733,43	-3.650.938,87	0,00	-3,36	-3.932.276,81	-3.791.894,53	0,00	-3,35	-4.069.906,50	-3.927.459,77	0,00	-3,35
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Publica Consolidada(DC)	688.680,69	662.216,12	0,00	0,61	713.245,88	687.783,00	0,00	0,61	738.209,48	712.372,15	0,00	0,61
Divida Consolidada Liquida(DCL)	-48.483.827,92	-44.698.948,33	-0,02	-41,09	-48.143.300,58	-46.424.584,75	-0,02	-40,99	-49.828.318,10	-48.084.325,03	-0,02	-40,95
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-1.710.122,22	-1.644.453,53	0,00	-1,51	-1.771.173,58	-1.707.942,59	0,00	-1,51	-1.833.164,66	-1.769.003,90	0,00	-1,51



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

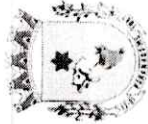
Ano IV | Edição nº 604

Página 4 de 22



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

Programa	Unidade Executora	Metas e Prioridades
		atuaria e protegendo os direitos dos segurados e beneficiários.
0012 DESENVOLVIMENTO E APOIO A CULTURA	FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA	Promover o acesso democrático à cultura, valorizando e apoiando os artistas e cultura local garantindo a população oportunidades
0013 PARANHOS PELA PRIMEIRA INFÂNCIA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Garantir atenção integral e integrada às crianças de 0 a 6 anos, assegurando direitos previstos no Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016)
0015 EDUCAÇÃO E CULTURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Garantir condições para ofertar um ensino de qualidade em unidades próprias para aproximadamente 50 alunos, expandir e ampliar a rede física educacional.
9999 RESERVA DE CONTINGENCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS – INST.PREVID.DOS SERVIDORES DE PARANHOS	Garantir uma reserva para cobrir imprevistos e gastos não previstos que possam impactar o orçamento e equilíbrio das finanças do município, garantindo o bom funcionamento mesmo diante de emergências.



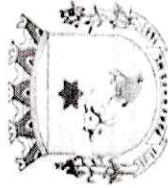
DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal
Página 6 de 22

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 604



ANEXO III – LEI Nº887/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

01998335/0001-03

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

2027

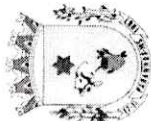
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação		% (c/a)x100
							Valor (c)-(b-a)		
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	97.592.339,84	0,04	95,20	112.873.449,45	0,05	110,10	15.281.109,61		15,66
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	96.065.215,20	0,04	93,71	110.318.193,24	0,05	107,61	14.252.978,04		14,84
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	97.592.339,84	0,04	95,20	113.768.966,20	0,05	110,98	16.176.626,36		16,58
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	96.635.801,58	0,04	94,27	113.395.549,26	0,05	110,61	16.759.747,68		17,34
Receita Total(COM FONTES RPPS)	7.103.260,16	0,00	6,93	8.903.894,00	0,00	8,69	1.800.623,84		25,35
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	6.434.787,07	0,00	6,28	6.307.547,80	0,00	6,15	-127.239,27		-1,98
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	7.103.260,16	0,00	6,93	5.153.641,26	0,00	5,03	-1.949.618,90		-27,45
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	7.103.260,16	0,00	6,93	5.153.641,26	0,00	5,03	-1.949.618,90		-27,45
Resultado Primário(=SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-III)	-570.586,38	0,00	-0,56	-3.077.356,02	0,00	-3,00	-2.506.769,64		439,33
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)-(III-IV)	-1.239.059,47	0,00	-1,21	-1.923.449,48	0,00	-1,88	-684.390,01		55,23
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00	688.660,69	0,00	0,67	0,00		0,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	0,00	0,00	-46.483.827,92	-0,02	-45,34	0,00		0,00
Resultado Nominal(=SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	-1.710.122,22	0,00	-1,67	0,00		0,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 604

Página 7 de 22



ANEXO IV – LEI Nº887/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

01998335/0001-03
2027

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES								
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2029	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	88.982.476,00	97.592.339,84	9,68	119.107.911,00	22,05	124.241.462,01	4,31	128.676.882,20	3,57
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	87.525.296,00	96.065.215,20	9,76	117.255.060,41	22,06	122.308.753,57	4,31	126.675.176,07	3,57
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	88.982.476,00	97.592.339,84	9,68	119.107.911,00	22,05	124.241.461,91	4,31	128.676.882,10	3,57
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	87.580.054,00	96.635.801,58	10,34	118.274.849,68	22,39	123.144.126,10	4,12	127.540.371,40	3,57
Receita Total(COM FONTES RPPS)	6.777.920,00	7.103.260,16	4,80	9.210.000,00	29,66	9.606.951,00	4,31	9.949.919,15	3,57
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	6.198.776,00	6.434.787,07	3,81	6.371.000,00	-0,99	6.645.590,10	4,31	6.882.837,67	3,57
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	6.777.920,00	7.103.260,16	4,80	9.210.000,00	29,66	9.606.951,00	4,31	9.949.919,15	3,57
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	6.777.920,00	7.103.260,16	4,80	9.210.000,00	29,66	9.606.951,00	4,31	9.949.919,15	3,57
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-54.758,00	-570.586,38	-0,58	-1.019.789,27	-0,33	-835.372,53	0,19	-865.195,33	0,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-633.902,00	-1.239.059,47	-1,57	-3.858.789,27	-30,98	-3.796.723,43	0,19	-3.932.276,81	0,00
Divida Pública Consolidada(DC)	0,00	688.860,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	-46.483.827,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	-1.710.122,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
		%		%		%		%		%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	119.470.589,87	0,00	124.083.117,51	3,86	128.519.253,02	3,58
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	0,00	0,00	0,00	0,00	117.612.097,43	0,00	122.152.872,29	3,86	126.519.998,98	3,58
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	119.470.589,77	0,00	124.083.117,41	3,86	128.519.252,92	3,58
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	118.415.391,66	0,00	122.987.180,14	3,86	127.384.134,45	3,58
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	9.238.044,08	0,00	9.594.707,04	3,86	9.937.730,50	3,58
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	6.390.390,44	0,00	6.637.130,35	3,86	6.874.406,19	3,58
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	9.238.044,08	0,00	9.594.707,04	3,86	9.937.730,50	3,58
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	9.238.044,08	0,00	9.594.707,04	3,86	9.937.730,50	3,58
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	0,00	0,00	0,00	0,00	-803.294,22	0,00	-834.307,86	0,00	-864.135,47	0,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.650.938,87	0,00	-3.791.894,53	0,00	-3.927.459,77	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 604

Página 8 de 22



ANEXO IX – LEI Nº887/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

01998335/0001-03

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2027

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2027

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para
Aumento Permanente da Receita	4.688.555,89
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	425.908,52
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.262.647,37
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.262.647,37
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	3.403.052,35
Novas DOCC	3.403.052,35
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	859.595,02

FONTE: SCPI - Contabilidade [23116], PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 604

Página 9 de 22

ANEXO V – LEI Nº887/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

01998335/0001-03

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2027

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	40.252.790,73	0,00	51.359.689,47	0,00	10.243.217,73	0,00
TOTAL	40.252.790,73	0,00	51.359.689,47	0,00	10.243.217,73	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		%		%		%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-86.645,50	0,00	-7.378.883,61	0,00	-18.344.194,91	0,00
TOTAL	-86.645,50	0,00	-7.378.883,61	0,00	-18.344.194,91	0,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 604

Página 10 de 22

ANEXO VI – LEI Nº887/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

01998335/0001-03

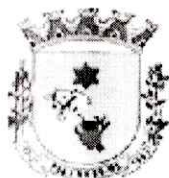
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2027

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2027



AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR(III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [23116], PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS



DIÁRIO OFICIAL

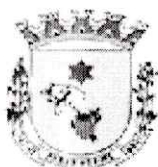
MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 604

Página 11 de 22



ANEXO VII – LEI Nº887/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

01998335/0001-03

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2027

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES(I)	8.454.646,30	9.493.497,37	5.736.976,02
Receita de Contribuições dos Segurados	2.450.284,15	2.061.830,72	2.487.827,03
Ativo	2.332.091,76	1.989.362,28	2.391.646,47
Inativo	111.338,04	65.394,18	89.217,99
Pensionista	6.654,35	7.074,26	6.962,57
Receita de Contribuições Patronais	3.320.520,71	2.753.472,41	3.125.263,45
Ativo	3.320.520,71	2.753.472,41	3.125.263,45
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	2.567.570,78	4.605.791,40	123.885,54
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	2.567.570,78	4.605.791,40	123.885,54
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	116.270,66	72.402,84	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	115.724,90	72.402,84	0,00
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	545,76	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO(IV) = (I + III - II)	8.454.646,30	9.493.497,37	5.736.976,02
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	4.559.144,81	2.421.081,29	3.240.917,67
Aposentadorias	4.194.247,81	2.257.693,35	3.026.647,59
Pensões por Morte	364.897,00	163.387,94	214.270,08
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	1.758,24
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	1.758,24
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO(V)	4.559.144,81	2.421.081,29	3.242.675,91
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	3.895.501,49	7.072.416,08	2.494.300,11
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2024	2023	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2024	2023	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPP:	2024	2023	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	1.031.569,54	582.319,37	652.151,47
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	261.681,29	207.896,29	-47.181.225,48
Investimentos e Aplicações	75.526.783,04	64.862.688,56	57.323.668,86
Outro Bens e Direitos	43.445.492,54	18.769.224,52	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 604

Página 12 de 22

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
Receitas Correntes	449.237,70	353.368,81	397.422,38
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	449.237,70	353.368,81	397.422,38

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
DESPESAS CORRENTES (XIII)	551.536,63	273.968,93	326.162,46
Pessoal e Encargos Sociais	297.780,19	131.431,37	165.432,70
Demais Despesas Correntes	253.756,44	142.537,56	160.729,76
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	5.337,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	551.536,63	273.968,93	331.499,46
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	-102.298,93	79.399,88	65.922,92

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	33.150,17	11.095,97	-174.831,61
Investimentos e Aplicações	216.189,89	341.807,90	0,00
Outro Bens e Direitos	110.820,72	33.477,13	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2024	2023	2022
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2024	2023	2022
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [23116]. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO PREVIDENCIÁRIO			SALDO ANTERIOR	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 604

Página 13 de 22

2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 604

Página 14 de 22

2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	0,00	0,00	0,00	0,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO FINANCEIRO			SALDO ANTERIOR	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

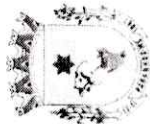
Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 604

Página 15 de 22

2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	0,00	0,00	0,00	0,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal
Página 16 de 22

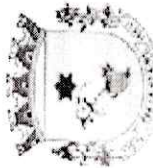
Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 604

ANEXO VIII – LEI Nº887/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

01998335/0001-03
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027



Lei LDO: , Data de Lei: - Ano LDO: 2027

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
IPTU	ISENÇÃO	APOSENTADOS / TEMPLOS RELIGIOSOS	150.697,70	156.077,60	161.540,32	Os valores das renúncias acima já foram desconsideradas na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação. Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	ISENÇÃO	APOSENTADOS / TEMPLOS RELIGIOSOS	27.961,73	28.959,97	29.993,84	Os valores das renúncias acima já foram desconsideradas na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação. Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)
IPTU	DESCONTO	TODOS CONTRIBUINTE / PAGAMENTO A VISTA	63.257,94	65.516,24	67.809,31	Os valores das renúncias acima já foram desconsideradas na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação. Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	DESCONTO	TODOS CONTRIBUINTE / PAGAMENTO A VISTA	13.625,15	14.111,57	14.615,35	Os valores das renúncias acima já foram desconsideradas na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação. Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

FONTE: SCP1 - Contabilidade [23116], PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 604

Página 17 de 22

ANEXO X – LEI Nº887/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

01998335/0001-03

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2027

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2027

ARF - Demonstrativo (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	500.000,00	PASSIVOS CONTINGENTES	500.000,00
Demandas Judiciais	100.000,00	ANULAR DOTAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊN	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	400.000,00	ANULAR DOTAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊN	400.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	300.000,00	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	300.000,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	300.000,00	ANULAR DOTAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊN	300.000,00